

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023 (APENSADOS: PL Nº 1.512/2023 E PL Nº 1.269/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 241, de 2023 (PL 241/2023), de autoria do Deputado Capitão Augusto, “altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, com o fim de alterar dois aspectos dessa norma jurídica no que tange à averbação de tempo de serviço para policiais e bombeiros militares.

Na descrição do pleito, em sua justificativa, o Autor esclarece e argumenta

O primeiro ponto é aquele referente à regra de restrição vigente, que limita ao militar estadual averbar apenas 5 anos de serviço de atividade que não seja de natureza militar. Trata-se de medida desproporcional, até mesmo levando em conta situações em carreiras semelhantes, como dos policiais da União, que, pela Lei Complementar nº 51/85, podem averbar até 10 anos em cargo que não seja de natureza estritamente policial. Entendemos que esse critério se mostra justo e adequado também para os militares estaduais, de modo que lhes deve ser permitido averbar até 10 anos de serviço de fora.



O segundo ponto é a previsão de resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que tenham, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, tempo de serviço da atividade pública ou privada, averbado ou ainda por averbar, garantindo que será considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade. Trata-se de questão que deve ser reforçada expressamente para evitar situações de insegurança jurídica.

O PL 241/2023 foi apresentado no dia 2 de fevereiro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 30 de março de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após período de estudos, aprofundamentos e discussões, sob a relatoria do Deputado General Pazuello, no seio do qual foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, fui designado seu Relator no âmbito desta Comissão Permanente, no dia 1º de novembro de 2023.

Apresentei a primeira versão do meu parecer em 1º de abril de 2024. Em função de ampla reflexão e de discussões com diversos Parlamentares, a incluir o nobre Deputado Sargento Portugal, e também da apensação de proposição legislativa afim, decidi por construir nova versão do parecer, que ora apresento.

Encontram-se, desse modo, apensados à proposição principal:

- o Projeto de Lei nº 1.512, de 2023 (PL 1.512/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, que, nos termos de sua ementa, “altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências”, dispondo sobre regras de transição, escolha de comandantes-gerais, fixação de remuneração na inatividade, entre outros aspectos; e



- o Projeto de Lei nº 1.269, de 2024 (PL 1.269/2024), de autoria da Deputada Antônia Lúcia, que, nos termos de sua ementa, “altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra “c’ e dá nova redação às letras “a” e “b” do inciso I do caput do art. 24-A, suprime o caput, o Parágrafo único e os incisos I e II do art. 24-G e o caput do art. 24-H e dá outras providências”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata de matérias relativas à segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. Dessa maneira, por ora, este parecer se restringe às questões atinentes ao campo temático da segurança pública, sem adentrar de forma aprofundada nos aspectos de natureza constitucional ou orçamentário-financeira, que serão examinados nas comissões competentes.

Assentamos, desde logo, sermos favoráveis, no mérito, às modificações legislativas propostas. O aperfeiçoamento do sistema de proteção social e das regras de inatividade dos militares estaduais é dever constante deste Parlamento, sobretudo em face do impacto que a Lei nº 13.954, de 2019, produziu nas carreiras das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Ao longo dos últimos anos, diversas proposições foram apresentadas com o intuito de corrigir distorções, valorizar o serviço militar estadual e ampliar a segurança jurídica dos integrantes dessas corporações.

Nesse contexto, o substitutivo apresentado representa importante avanço. Ele consolida e harmoniza as melhores contribuições dos Projetos de Lei nº 241, de 2023; nº 1.512, de 2023; e nº 1.269, de 2024. Do texto original do PL 241/2023, preservou-se o mérito de ampliar de 5 para 10 anos o



limite de averbação de tempo de serviço de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante, para fins de inatividade. Essa alteração promove justiça e reconhecimento ao militar que tenha dedicado parte de sua vida profissional a outras atividades antes do ingresso na carreira, sem qualquer prejuízo à higidez atuarial do sistema.

Do PL nº 1.512/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, incorporaram-se as previsões relativas à valorização da experiência profissional e ao aprimoramento dos critérios de gestão de pessoal nas corporações, mantendo-se, contudo, a prerrogativa dos governadores de Estado quanto à nomeação dos comandantes-gerais, em respeito à hierarquia e à disciplina, princípios estruturantes das instituições militares estaduais.

Do PL nº 1.269/2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia, extraíram-se as inovações voltadas à isonomia no ingresso às corporações militares, com a inclusão do novo art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667/1969, garantindo igualdade de acesso entre homens e mulheres e a vedação de restrições ou reservas de vagas sem justificativa técnica. Essa medida reforça o compromisso do Parlamento com a equidade de oportunidades e com a valorização das mulheres policiais e bombeiras, alinhando-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O substitutivo também promove ajustes estruturais relevantes ao Decreto-Lei nº 667/1969, atualizando o art. 24-A para restabelecer parâmetros mais equilibrados de tempo de serviço — 30 anos para os homens e 25 para as mulheres —, em substituição à regra anterior de 35 anos uniformes, que havia gerado insatisfações e controvérsias jurídicas desde 2019. A nova redação elimina a necessidade de regras de transição artificiais, simplificando o sistema e devolvendo racionalidade à legislação. Além disso, aprimora o art. 24-F, assegurando o direito adquirido tanto dos militares quanto de seus beneficiários de pensão, com a possibilidade de opção pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Nós sempre tivemos a preocupação de manter a necessária simetria entre as normas aplicáveis às Forças Armadas e às Forças Auxiliares, em respeito à sua origem histórica e à integração entre essas instituições. As



alterações propostas neste substitutivo não representam, portanto, qualquer afastamento desse princípio, mas o seu aperfeiçoamento, ao reconhecer que as carreiras de policiais e bombeiros militares possuem especificidades que demandam tratamento jurídico próprio. A exposição cotidiana a riscos, o enfrentamento direto à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas, à violência urbana e a situações que constantemente colocam em perigo a integridade física e emocional desses profissionais justificam parâmetros diferenciados para a inatividade e para a gestão de pessoal. O substitutivo, assim, não rompe os laços de afinidade com as Forças Armadas, mas os reforça, ao reconhecer as diferenças concretas entre as missões de defesa externa e de segurança interna, valorizando de forma justa e proporcional aqueles que atuam, diuturnamente, na linha de frente da proteção da sociedade brasileira.

Em síntese, a presente proposição fortalece o sistema de proteção social dos militares estaduais, valoriza o mérito, promove a segurança jurídica, assegura igualdade entre sexos e harmoniza a legislação com os princípios constitucionais e com as necessidades operacionais das corporações.

Em função de todo o exposto, e certos de que estamos contribuindo verdadeiramente para a aprovação de uma proposição justa, equilibrada e necessária, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 241, de 2023, e de seus apensados, PL nº 1.512, de 2023, e PL nº 1.269, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando o apoio dos demais Pares para que se posicionem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2023

(Apensados: PL Nº 1.512/2023 E PL Nº 1.269/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.....

I

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de **30 (trinta) anos de serviço**, dos quais **no mínimo 25 (vinte e cinco)** de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos **homens**; ou

b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de **25 (vinte e cinco) anos de serviço**, dos quais **no mínimo 20 (vinte)** de exercício de atividade de natureza militar, no caso das **mulheres**;



c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

.....

§ 1º O tempo de serviço de natureza militar poderá ser complementado por tempo de contribuição de natureza civil, observado o limite previsto no art. 24-B.

§ 2º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço público ou privado averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado integralmente para fins de inatividade, ainda que não formalmente averbado à época.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Art. 24-B.....

.....

§ 1º O militar estadual poderá averbar, para fins de inatividade, até **10 (dez) anos** de tempo de serviço ou contribuição de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 2º O aproveitamento de tempo de contribuição previdenciária previsto no § 1º observará as normas de contagem recíproca entre regimes de previdência, conforme legislação vigente.

.....

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão



nas condições anteriormente vigentes, podendo optar pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação anterior para fins de inatividade com remuneração integral deverão cumprir o tempo de serviço faltante conforme as regras previstas nesta Lei, observada a contagem recíproca e a compensação previdenciária.

Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da **isonomia entre homens e mulheres**, sendo vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função.

Parágrafo único. Os editais de concurso deverão prever critérios de avaliação física, intelectual e psicológica compatíveis com a natureza da atividade, garantindo igualdade de condições de acesso e de oportunidades”. (NR).

Art. 3º Fica **revogado o art. 24-H** do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

